



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.610, DE 2010

(Dos Srs. Fernando Coruja e Cândido Vaccarezza)

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de estabelecer penas diferenciadas para o tráfico de entorpecentes, de acordo com o grau de risco da substância.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer casos de gradação de pena, de acordo com o grau de risco do entorpecente.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais parágrafos:

“Art. 33.....

.....
Pena - pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, e reclusão, a ser calculada de acordo com a seguinte classificação de risco da substância:

I – Grau 1: reclusão de 3 a 10 anos;

II – Grau 2: reclusão de 5 a 15 anos;

III – Grau 3: reclusão de 10 a 30 anos.

§ 1º A classificação de risco levará em consideração o perigo à saúde do usuário, a possibilidade de causar dependência, bem como os danos à sociedade, ouvidos os Ministérios da Saúde e da Justiça”.

.....
.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aprimorar a Lei nº 11.343/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, a fim de estabelecer critérios diferenciados de penalização para traficantes das diversas substâncias entorpecentes.

É notória a especialização de determinados ramos do crime organizado em criar e vender novos tipos de drogas, cada vez mais ruins à saúde do usuário, com maior poder para induzir a dependência, e com considerável abrangência sobre determinadas camadas da população, como os jovens e cidadãos de baixa renda.

Exemplo atual é a disseminação do crack, hoje tido como uma das drogas mais rentáveis e perigosas, capaz de levar à dependência e aumento da criminalidade muito rapidamente. Além de induzir os usuários ao mundo do crime e à prostituição, a fim de obter maiores quantidades da droga, suas estratégias de aquisição fazem com que seus usuários se exponham a elevados riscos de contaminação pelo HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis. Vê-se, portanto, que além dos danos causados ao usuário e a seus familiares, o uso da substância acarreta inevitavelmente o aumento nos gastos com saúde pública.

Alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional já sugerem a adoção de pena majorada para os traficantes de crack, considerando que seu uso vem se alastrando, que a possibilidade de recuperação do usuário é mínima, e que sua venda é considerada cada vez mais rentável em comparação a outros tipos de drogas.

No entanto, apesar de apresentar concordância com o tema, entendemos que as características de abstração e relativa imutabilidade da norma jurídica com status de lei devem ser observadas, razão pela qual propugnamos pela criação de uma escala, que poderá ser mais maleável na esfera da regulamentação. Dessa forma, novas drogas, ou aquelas cujo potencial ofensivo cresça nos próximos anos, podem ser incluídas ou vir a figurar em graus mais gravosos, como pode vir a ser o caso da merla ou de novas drogas no futuro.

Embora polêmica, a classificação de risco já é adotada na maioria dos Estados norte-americanos, que seguem, em maior ou menor grau, a

classificação federal das drogas (Federal Controlled Substances Act - CSA). Considerando o perigo à saúde e à sociedade em cada unidade da federação, os níveis podem subdividir-se de 2 a 7, dependendo do Estado, e a punição também é diversa.¹ Consideram-se ainda as quantidades, que também são valoradas em escalas. Em 9 Estados, o crack é tratado de forma mais gravosa do que a cocaína.

Na Inglaterra, as penalidades aplicadas também dependem da classificação da substância psicoativa. Três categorias são utilizadas, de acordo com o grau de periculosidade apresentado. Assim, a Classe A compreende drogas como heroína, ópio, metadona, morfina, LSD, ecstasy, cogumelos mágicos, crack e cocaína, ao passo que a Classe B inclui anfetaminas, codeína e barbitúricos. Em 2004, a maconha foi reclassificada para a Classe C, considerada a mais branda, que inclui ainda esteróides anabolizantes, GHB e ketalina.

Embora não sigam os mesmos parâmetros anglo-saxônicos, a grande maioria dos países europeus estabelece explícita distinção entre uso e tráfico de maconha e uso e tráfico das demais drogas. Além disso, 13 países europeus estabelecem penalidades diversificadas de acordo com as quantidades encontradas.²

Considerando as vantagens de um sistema regulatório flexível, bem como a complexidade médica, comercial e social dos diferentes tipos de entorpecentes, contamos com o apoio dos ilustres Pares a fim de estabelecer esta nova e dinâmica política penal, no intuito de frear o avanço das drogas com maior potencial ofensivo.

¹ *Illicit drug policies: Selected laws from the 50 states*. Berrien Springs, MI: Andrews University, 2002.

² *Illicit drug use in the EU: legislative approaches*. European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction (EMCDDA) thematic papers. Lisboa, 2005

Sala das Sessões, em de junho de 2010.

Deputado Fernando Coruja
(PPS - SC)

Deputado Cândido Vacarezza
(PT SP)

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO